LEI Nº 2984, DE 18 DE JUNHO DE 2014.

Súmula: Altera Leis nº 1832, de 27.12.04, 1943, de 18.04.06 e revoga Lei nº 2202, de 16.07.08, que tratam sobre o Código de Obras do Município de Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica com nova redação o artigo 108, seus incisos e Parágrafo Único, da Seção II – Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial, do Capítulo VII – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, da Lei nº 1832, de 27.12.04, alterado pela Lei nº 1943, de 18.04.06, que passa a ser a seguinte:

> *Art. 108 - As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:*
> *I.- a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 6,00m (seis metros);*
> *II. - o afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros)*
>
> *Parágrafo Único - A taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e recuo será definido pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.* (NR)

Art. 2º - Dá nova redação aos incisos I, II e suas alíneas “a” e “b”, incluindo ainda o inciso V ao artigo 110, da Seção III – Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial, do Capítulo VII – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, da Lei nº 1832, de 27.12.04, alterado pelas Leis nº 1943 de 18.04.06 e nº 2202, e 16.07.08, que passa a ser a seguinte:

> *Art. 110 -*
>
> *I - até quatro (04) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 5,00m (cinco metros), sendo 4,00m (quatro metros) de pista e no mínimo 1,00 m (um metro) de passeio;*
>
> *II - com mais de quatro (04) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:*
>
> *a) 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros), sendo 6,00m (seis metros) de pista e no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio; quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso,*

b) ou 9,00m (nove metros), sendo 6,00 m (seis metros) de pista e no mínimo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de passeio para cada lado, quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso,

III -;

IV -;

V - a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuo (exclusivamente na primeira unidade paralela ou adjacente à rua principal) são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Art. 3º - Dá nova redação ao artigo 112, da Seção IV – Dos Conjuntos Residências e Condomínios Horizontais, do Capítulo VII – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, da Lei nº 1832, de 27.12.04, alterado pela Lei nº 1943 de 18.04.06, que passa a ser a seguinte:

Art. 112 - Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I . O projeto será submetido à apreciação da Prefeitura deste Município;

II. As faixas de acesso deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

III. 3,00 m (três metros), quando destinados a pedestres ;

IV. 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) sendo 6,00m (seis metros) de pista e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso e este tiver até 60,00 m (sessenta metros) de comprimento.

V. 9,00 m (nove metros), sendo 6,00m (seis metros) de pista e 3,00m (três metros) de passeio - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado, quando as edificações estiverem situadas em ambos os lados da faixa de acesso ou este tiver mais de 60,00 m (sessenta metros) de comprimento.

VI. As divisas do conjunto residencial com o logradouro público deverão ser feitas com lotes de frente e abertos para a via pública;

VII. Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo 6,00 m (seis metros) de testada.

VIII. Poderão ser criadas vielas para passagem de pedestres e infra-estrutura urbana, com no mínimo 2,00m (dois metros) de largura;

IX. Deverá possuir área de recreação, com área equivalente a 10,00m² (dez metros quadrados), por unidade de moradia;

X. As áreas de acesso serão revestidas com pavimento permeável;

XI. O terreno será convenientemente drenado, sendo que a vazão de saída deverá ser igual à original, antes da implantação do empreendimento;

XII. A infraestrutura exigida é regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

XIII. O conjunto constituído de residências isoladas, geminadas ou em série de mais de 20 (vinte) unidades deverá ter no mínimo dois padrões arquitetônicos distintos, diferenciados em volume e forma;

XIV. Será exigida a reserva de área pública e outras obrigações definidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

XV. Será exigida apresentação da minuta da instituição do condomínio.

Parágrafo Único – Excetuam-se desse artigo os conjuntos residenciais de interesse social." (NR)

Art. 4º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1832, de 27.12.04, da Lei nº 1943, de 18.04.06.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2202, de 16.07.08 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 18 de Junho de 2014.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal